EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX.

PROCESSO: XXXXXXXX

ORIGEM: X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXX/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO

FEDERAL, por meio de seu Defensor Público FULANO DE TAL, matrícula nº XXXXXX, lotado e em exercício na Xª Defensoria Pública de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXX e Juizado Especial Criminal de XXXXX, com endereço profissional na ENDEREÇO, Fórum de Ceilândia, telefones (XX) XXXX-XXXX / XXXX-XXXX / XXXX-XXXXX, no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXX/DF em favor de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, em razão da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O paciente encontra-se preso em uma das penitenciárias do Distrito Federal desde XX de XXXXX de XXXXX porque, segundo constou no auto de prisão em flagrante, teria praticado os delitos descritos nos artigos 129, §9° e 140, §2º, ambos do Código Penal, combinados

com o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06.

Em síntese, constou dos elementos colhidos pela autoridade policial que o paciente e a vítima eram companheiros. Segundo a vítima, no dia XX/XX/XXXX, por volta das XXh, o paciente chegou e indagou se ela havia ingerido bebida alcóolica. Após, o paciente teria agredido sua companheira verbalmente e, além disso, a teria derrubado no chão, pisado em sua cabeça e dito: "vai chamar seu namorado para lhe socorrer", pois queria matar os dois, referindo-se ao dono do imóvel, Sr. FULANO DE TAL.

Constou também do auto de prisão em flagrante que logo após, o paciente fora conduzido para a delegacia de polícia por policiais militares.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, a douta autoridade coatora, a quem aproveitamos para homenagear, converteu a prisão em flagrante em preventiva porque, em síntese, considerou a medida necessária à garantia da ordem pública, uma vez que o "modus operandi" adotado na execução do delito retrataria, "in concreto", a periculosidade do flagrado. Além disso, constou que condenação definitiva anterior, bem como outra passagem por violência doméstica justificaria a prisão cautelar.

Não houve, portanto, a observância de medidas cautelares diversas da prisão como forma de preservar a integridade física da vítima. No ponto, observo que não há qualquer informação de que o paciente teria descumprido medidas protetivas **anteriores**.

Ora, ausente qualquer demonstração de que as medidas diversas da prisão não eram suficiente, a presente prisão preventiva reveste-se de desproporcionalidade.

Assim, na hipótese, era perfeitamente possível a decretação de outra medida diversa da prisão como, por exemplo, a determinação de afastamento do lar.

Rogata venia, o Douto Magistrado cerceou,

indevidamente, o direito de liberdade do paciente, ao argumento da afronta a ordem pública sem se reportar a sólidos argumentos fáticos.

Com o devido respeito à decisão prolatada, para os casos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 trouxe a prisão com o fito de garantir o cumprimento das medidas protetivas, consubstanciando-se em uma medida cautelar servil a outra cautelar, anteriormente desrespeitada, devendo ser observada a gradação de severidade, impondo-se as cautelas específicas num primeiro momento, para só então se chegar a medida extrema (art. 313, III, do CPP).

Isso porque, as medidas protetivas já trazem em si a pretensão de conjurar o risco de qualquer atentado à higidez física ou psíquica da mulher. A prisão é só para lhes emprestar maior visibilidade e crédito, e caso o suposto agressor recalcitre no descumprimento da ordem, certamente poderá ser-lhe novamente decretada a prisão, e tantas vezes quantas forem necessárias para dissuadi-lo.

Dentro destas premissas, é direito do paciente responder ao processo em liberdade, com estrita observância às medidas protetivas que lhe foram impostas, por ser o caminho menos oneroso e mais consentâneo com os ditames constitucionais, que preveem a prisão *ante tempus* como medida de caráter excepcionalíssimo, mormente diante do deferimento de medidas que em si garantem o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

Toda e qualquer prisão cautelar só é legítima quando visa assegurar o regular andamento do processo, fundamentação ausente na decisão combatida, a qual se foca no objetivo de infligir punição ao suposto culpado perante a comunidade onde vive e inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, abrandando os anseios de segurança e justiça da comunidade local, finalidades únicas da prisão-pena, não compatíveis com as cautelares processuais.

Não se pode, já no limiar do processo, à guisa de imposição de uma medida cautelar, buscar-se a lógica do sofrimento, da

práxis prisional, bem tratada pelo eminente Min. Schietti, segundo a qual a prisão cautelar é a possibilidade de impor imediatamente um mal, uma punição, exercer a violência contra quem praticou um delito, ou seja, é a reação violenta àquele que cometeu uma violência, de forma antecipada. É, nessa linha, importante que a pessoa sofra na própria carne pelo mar que fez, antes mesmo do julgamento, de forma imediata.¹

Ilações sobre processos pelos quais o Paciente responde sem condenação para exercer diagnósticos de futurologia no sentido de que voltará a delinquir caso responda ao processo em liberdade é eminentemente inconstitucional, pois a única presunção que a Carta Magna admite ao Estado-juiz em relação aos acusados é a de inocência, mormente em se tratando de casos futuros.

A garantia da ordem pública, disposição semântica aberta, impermeável a qualquer segurança jurídica no que tange ao seu conteúdo, mas sempre invocada e perfeitamente maleável ao discurso da lei e ordem, no escopo de transformar a cautela processual em instrumento de segurança pública, para combate à criminalidade, à guisa de proteção da "credibilidade do judiciário" e do "clamor público", antecipando um juízo de culpabilidade e prevenção geral que pertencem a pena definitiva e não a prisão instrumental, também não se adequa a ordem constitucional.

Nesse sentido, colacionamos precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE PERECULOSIDADE PELA PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A futurologia perigosista, reflexo da absorção do aparato teórico da Escola Positiva - que, desde muito, tem demonstrado seus efeitos nefastos: excessos punitivos de regimes políticos totalitários, estigmatização e marginalização de determinadas classes sociais (alvo do controle punitivo) - tem acarretado a proliferação de regras

1

e técnicas vagas e elegítimas de controle social no sistema punitivo, onde o sujeito - considerado como portador de uma perigosidade social da qual não pode subtrair-se - torna-se presa fácil ao aniquilante sistema de exclusão social (Grifo nosso).

- A ordem pública, requisito legal amplo, aberto e carente de sólidos critérios de constatação (fruto desta ideologia perigosista) portanto antidemocrático -, facilmente enquadrável a qualquer situação, é aqui genérica e abstratamente invocada mera repetição da lei , já que nenhum dado fático, objetivo e concreto há a sustentá-la. Fundamento prisional genérico, antigarantista, insuficiente, portanto!
- A gravidade do delito, por si só, também não sustenta o cárcere extemporâneo: ausente previsão constitucional e legal de prisão automática por qualquer espécie delitiva. Necessária, e sempre, a presença dos requisitos legais.
- À unanimidade, concederam a ordem. (HC 70006140693, TJRS, Quinta Câmara Criminal, j. 23/04/2003).

Ademais, a cautela pretendida é manifestamente inadequada, desarrazoada e desproporcional, porque mais intensa que a própria reprimenda, caso seja imposta.

A propósito, o ilustre doutrinador Paulo Rangel, assim

leciona:

"A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido" (RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 233)

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora,* pois a cada instante que o paciente se encontra encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva, mesmo diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

Por todo o exposto, em face ausência de fundamentação idônea, o impetrante requer, liminarmente, seja-lhe concedida a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura, uma vez que está custodiado, sob ordem da autoridade coatora.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, no mérito, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar seu *status libertatis*, ante a inexistência de fundamentação substanciosa, que figurou em evidente excesso da cautela, mais grave até do que eventual pena a ser imposta.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público